

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TREZE TILHAS/  
SC

PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 07/2019

EDITAL PP N° 07/2019

18.010.737/0001-50

A empresa LIND GUIMAR....., inscrita sob CNPJ N°....., localizada à Rua....., 108, bairro....., na cidade de Blumenau/SC, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 41, §2° da Lei 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL, conforme as razões que passa a aduzir.

### I - SÍNTESE FÁTICA


O Município de Treze Tília/SC instaurou processo licitatório para realizar licitação na modalidade Pregão Presencial n° 07/2019, de menor preço por lote, com o seguinte objeto:

#### 1.1. DO OBJETO

Contratação de pessoa jurídica especializada para, locação de infraestrutura (equipamentos de sonorização e iluminação, estrutura de palco, pavilhão, camarins, bilheteria, geradores, fechamento, e estruturas piramidais) compreendendo montagem, manutenção, desmontagem, para a VII Expotílias, de 26 a 28 de Abril de 2019, Tirolerfest 2019, de 10 a 13 de Outubro de 2019 e demais eventos realizados pelo Município de Treze Tílias, conforme descrição constante no Anexo I do edital.

Entende-se que o presente edital encontra-se direcionado e viciado pois este faz exigências de habilitação técnica que dificilmente os licitantes irão conseguir cumprir, devendo o presente edital ser modificado para que este volte a ter legalidade e uma ampla participação conforme determina a jurisprudência e a legislação vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS  
PROCOLO N° 0114 LV05 PG97  
RECEBIDO EM 01/02/19

  
ASSINATURA

Em que se pese se tratar de uma contratação para aquisição de objeto essencial a toda municipalidade, a Impugnante analisou de forma minuciosa o instrumento convocatório com vistas à ampliação a participação, e conseqüentemente a busca do melhor preço, verificando diversos pontos controversos, em flagrante afronta a legislação e jurisprudência pátria, maculando todo o procedimento licitatório.

Dessa forma, deve-se adequar o Edital em comento, nos termos das razões a seguir elencadas, de acordo com a legislação pátria visando à consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, mas principalmente uma contratação segura, com o conseqüente melhor aproveitamento da contratação e a perfeita execução do objeto do certame.

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.

## II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### II.I - Da exigência referente a qualificação técnica em desacordo com o entendimento jurisprudencial e a Lei

O edital de Pregão presencial nº 07/2019 exige na apresentação dos documentos de habilitação que a empresa licitante possua declaração do artista que seus equipamentos atendem as exigências técnicas para realização dos show, o que é absurda e somente tem o condão de direcionar o presente certame, pois como o licitante vai conseguir este documento do artista antes do procedimento licitatório.

6.1.19 Apresentar declaração dos Artistas: "Luan Santana", "Cesar Menotti e Fabiano", "Lucas Lucco" e "Althair e Alexandre", comprovando que o sistema de som e iluminação é apto para atender as exigências técnicas necessárias para a realização de seu show. A declaração poderá ser expedida através de email pelo responsável pela produção dos artistas acima listados contendo telefone para contato onde a Comissão de Licitações poderá confirmar a veracidade da informação. (PARA OS LICITANTES QUE COTAREM O LOTE 01)

Ocorre que o documento ali elencado é totalmente ilegal e restritivo a participação, pois o município deve descrever os equipamentos exigidos pelo raider técnico do artista e exigir do licitante que este cumpra o ali exigido, ora pedir declaração do artista antes mesmo de participar da licitação não tem cabimento.

Isso ate porque os artistas não estão próximos das empresas licitantes para dar esta declaração, e o normal é as empresas prestarem os serviços aos municípios para a realização de diversos show com diferentes artistas e o município fornece o atestado de capacidade técnica muitas vezes sem especificar o nome do artista.

Mas é evidente que no presente caso da a conotação que um parceiro da municipalidade possui este documento, e este ira sagrar-se vencedor da licitação, pois não como outras empresas possuïrem tal documento, ate porque o prazo de publicao do edital e a ocorrência do certame é curto impossível de obter o documento em comento.

Ainda como o artista iria dar esta declaração para uma empresa não conhecida por este sem antes verificar seus equipamentos, e é evidente que o artista não ira fazer isto, portanto não resta duvidas que o documento exigido é ilegal e restritivo a participação.

Ocorre que tal exigência é ilegal na medida em que se caracteriza restritiva à competitividade do certame, posto que tal documento manifesta violação ao disposto na norma fundamental que guia o processo licitatório, o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifado)

Imperioso esclarecer que a exigência de possuir declaração de artista de que os equipamentos atendem as especificações técnicas para a realização do show restringe a ampla concorrência, ceifando assim o princípio da vantajosidade, objetivo das licitações.

Destarte, regulamenta os limites das exigências de qualificação técnica em sede de habilitação em processos licitatórios o art. 30 da Lei 8.666/93, segundo o qual:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou

serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.**

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifado)

Assim sendo, nos termos prescritos na legislação colacionada, as exigências quanto à habilitação

técnica do licitante deverão limitar-se ao disposto nesta norma, sendo vedada qualquer exigência de comprovação de atividade ou de possuir o documento exigido no item 6.1.19 é cláusula de suposto direcionamento do procedimento licitatório como no caso em tela que inibe a participação na licitação.

In casu, a exigência de habilitação técnica nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93, resta suficientemente atendida pela licitante que possuir atestado de capacidade técnica no qual comprove que este já prestou serviços pertinentes ao licitado, portanto o exigido no item 6.1.1 referente aos documentos de qualificação técnica, conforme previsão legal e totalmente descabido, devendo o mesmo ser excluído do presente edital por falta de amparo legal.

Portanto, visando a ampliação da participação no presente processo licitatório, de modo a garantir a observância ao princípio da ampla concorrência, é necessário que seja excluída a exigência do item referente a qualificação técnica alinea 6.1.19, para que se amplie a concorrência, bem como o presente certame venha a obter o status da legalidade.

Também nos ensina Marçal Justen Filho:

**6) Da carta de exclusividade (inc. I)**

A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/88. (Dialética, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 edição, página 431, Justen Filho Marçal )

Como nos mostrou Marçal não pode a administração impor que a empresa apresente documentos como o do caso em comento, pois este não encontra-se no rol estabelecido pela legislação e conseqüentemente que este não tem outro condão que não seja o de direcionar o presente certame.

Ante a todo o exposto, requer a retificação do edital de Pregão Presencial nº 07/2019, excluindo a

exigência do item 6.1.19 referente a qualificação técnica do presente edital, de acordo com a legislação vigente e em estrita observância ao princípio da ampla concorrência.

Corolário ao referido diploma legal é o entendimento do Tribunal de Contas da União, Decisão n. 456/2000 (Relator: Min. Benjamim Zymler):

(...) quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem o julgamento.

Corroborando com tal entendimento, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (13. ed. São Paulo: Dialética, 2009), aduz que:

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.

Assim sendo, a norma editalícia em testilha não merece ser assistida, uma vez que restringe a competitividade e a isonomia do certame, em flagrante descompasso com os princípios norteadores das licitações, em especial o da igualdade e o da impessoalidade, além de contrariar o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

De modo a coadunar-se com o entendimento jurisprudencial já pacificado, é *mister* que seja admitida a participação de qualquer licitante que possua condições de prestar os serviços elencados no lote 01, e não somente ao licitante que tiver a declaração do artista conforme especificado no item em comento com os artistas elencados pela, em consonância com o Acórdão 26/2007 - TCU - Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
(...)

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que dê prosseguimento à Concorrência nº 001/2006, com observância, nesse caso, do art.

21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, ou deflagre licitação em substituição a esse certame, procedendo às seguintes alterações no novo instrumento convocatório:

(...)

9.3.4. evite conceder pontos na fase técnica do certame a licitantes que possuírem carta de exclusividade com artista para as festividades ora pretendidas a serem previstas no novo edital, por contrariar o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, em vista do estabelecimento de preferência indevida a empresas que possuírem tais estruturas no momento de apresentação de propostas, em detrimento da isonomia que deve haver entre os licitantes, sem prejuízo da licitude de ser fixado prazo para que seja exigida das futuras contratadas a existência de estrutura física nos mencionados locais, caso a entidade promotora da licitação entenda pertinente para o atendimento de suas necessidades, desde que seja tecnicamente justificável;

Por estas razões, demonstrada a ilegalidade da exigência de apresentação de declaração dos artistas conforme estabelecido no item 6.1.19, resta necessário a retificação do edital para que se admita que licitantes bem estruturados e capacitados também possam participar do presente certame.

Ainda, não seria justo que a empresa licitante tenha que buscar junto ao judiciário o seu direito de participar do presente certame, bem como iremos apresentar copia deste junto ao representante do Ministério Público de Santa Catarina para que este tome as providencias que achar necessária.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito a objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). (Resp. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

Destarte, resta claro que exigir que o licitante vencedor tenha o documento exigido no item 6.1.19, como condicional para participar do certame é medida ilegal e que deve ser suprimida.

É dever da administração ampliar o número de participantes permitindo que licitantes qualificados também possam participar dos certames licitatórios, devendo apenas exigir documentos que comprovem possuir a capacidade técnica de cumprir com a entrega do objeto licitado.

Desta feita, não resta alternativa à Administração além de retificar o presente edital, adequando o mesmo para que se amplie a concorrência e que o mesmo fique de encontro com os ditames legais.

### III - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos do Edital, e por consequência sua retificação de modo a adequar as exigências conforme demonstrado neste instrumento, desta feita será assegurada a segurança e eficácia da contratação, conforme as razões anteriormente expostas.

Ainda, requer que seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Por fim, requer que se manifeste a Autoridade competente acerca do presente pedido de impugnação no prazo de 24 horas, consoante ao disposto no artigo 12 do Decreto 3.555/2000 e artigo 41 da Lei 8.666/93.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Treze tilhas, 01 de fevereiro de 2019.



LIND GUIMAR MACHADO

CNPJ

18.010.737/0001-50